



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Recurso nº. : 134.652 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Embargante : NELI MARIA BONETTI
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14-170

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões,
contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão devem ser
saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos
artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.
IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES DA BASE DE
CÁLCULO - LEI Nº 9.430/96 – O parágrafo 6º do artigo 42 da Lei
9.430/96 determina que em caso de conta-corrente conjunta sejam
divididos os rendimentos e imputados a cada titular somente à metade.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por NELI MARIA BONETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para
RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13-871, de 17.03.2004, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : 106-14.170

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000268/2002-71

Acórdão nº. : 106-14.170

Recurso nº. : 134.652 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

Embargante : NELI MARIA BONETTI

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos com Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em razão do acórdão 106-13.871, proferido por esta Câmara em 17/03/2004.

Nos embargos alega-se a existência de omissão no julgado, posto que não foi apreciado por essa Colenda Câmara argumento devidamente invocado em Impugnação e Recurso Voluntário no sentido de que comprovada a existência de contas-bancárias conjuntas para lastrear o lançamento, impõe-se seja aplicada a determinação contida no art. 42, §6º da Lei 9.430/96.

Apreciando os Embargos, o Ilustre Presidente desta Casa os acolheu determinando a inclusão em pauta para apreciação. É que realmente vislumbra-se a relatada omissão no acórdão proferido, de forma que deve ser apreciado este argumento pela Câmara julgadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : 106-14.170

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Admitidos os Embargos de Declaração formulados em consonância ao disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho (fls. 104/106), resta a esta Câmara rerratificar o acórdão 106-13-871, para excluir a omissão apontada e realmente existente.

Analisando os autos, verifico que de fato o lançamento tomou por base extratos bancários que indicam que a conta-corrente era mantida em nome da contribuinte e de seu irmão, Adair Bonetti.

Ora, em sendo assim, há determinação expressa no art. 42, §6º da Lei 9.430/96 de que a cada contribuinte deve ser imputada a metade dos valores não comprovados. Neste sentido, trago à baila ementa de acórdão proferido por esta Câmara (106-13.539) e que teve como Relatora a ex-Conselheira Thaisa Jansen:

" (...)

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – A base de cálculo do imposto de renda deve considerar os rendimentos já declarados e oferecidos à tributação, ou ainda os isentos e não tributáveis, na determinação do somatório dos depósitos bancários sujeitos à imposição legal prevista na Lei nº 9.430/96, além de verificar a hipótese de conta corrente conjunta, caso em que o total dos depósitos não pode ser considerado de somente um dos titulares.
Recurso provido".



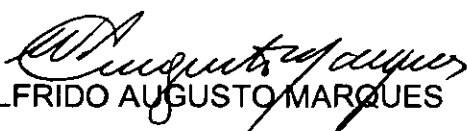
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13921.000268/2002-71
Acórdão nº. : 106-14.170

Assim sendo, tem razão a contribuinte, de forma que a base de cálculo deve ser reduzida à metade.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos de declaração e rerratificado o acórdão 106-13.871, para que seja reduzida à metade a base de cálculo da imputação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

